



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Federal de Duque de Caxias**

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5003824-89.2019.4.02.5118/RJ**

**AUTOR:** FARMACIA VILAR NOVO DE BELFORD ROXO LTDA

**RÉU:** CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**SENTENÇA**

**FARMÁCIA VILAR NOVO DE BELFORD ROXO LTDA** – EPP ajuizou a presente ação de anulação de auto de infração em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, na qual objetiva a procedência do pedido com a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 93396 e, destarte, da multa dele decorrente.

Aduz, em síntese, que não teria ocorrido nenhuma violação ao art. 24 da Lei 3.820/60, ao argumento de que no momento da fiscalização o profissional farmacêutico não se encontrava presente, pois estaria em um atendimento médico.

Juntou documentos - Evento 1, PROC2 a Evento 1, OUT13.

O CRF apresentou contestação, na qual, em resumo, defende a legitimidade e legalidade da lavratura do auto de infração e, conseqüentemente, da multa imposta - Evento 7, PET1.

A parte autora se manifestou em réplica - Evento 13, RÉPLICA1.

Vieram os autos conclusos para a sentença - Evento 20, DESPADEC1.

É o relatório. **DECIDO.**

Trata-se de Ação Ordinária em que pugna o Autor a anulação do Auto de Infração 93396 (Processo Fiscal 3984/17), por não ter ocorrido, em tese, violação ao art. 24 da Lei 8.320/60.

Aduz a parte autora ser uma **farmácia** de pequeno porte que é localizada no bairro Vilar Novo, em Belford Roxo, que tem como escopo a dispensação de medicamentos e produtos correlatos em suas embalagens originais, como, aliás, lhe autoriza o artigo 3º da Lei 13.021/14. Por tal razão, está sujeita aos ditames do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, bem como do artigo 15 da Lei 5.991/73 e do inciso I do artigo 6º da Lei nº 13.021/14.

Informa que, em obediência ao disposto na legislação acima, possuía na época dos fatos – e ainda possui - a assistência de responsável técnico em horário integral de funcionamento o farmacêutico e sócio Dr. Alexandre Vieira Cardoso (CRF-RJ 8740). Ocorre que no dia 12/01/2017 no horário de funcionamento, esteve em seu estabelecimento um agente de fiscalização do réu que mesmo ciente da existência de farmacêuticos devidamente registrados e habilitados no Conselho Regional de Farmácia, expediu um termo de visita.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Federal de Duque de Caxias**

Entretanto, naquele dia **o farmacêutico responsável teve que se afastar do estabelecimento por motivo de saúde dental, não tendo tempo hábil de conseguir um outro farmacêutico para o substituir.** Mesmo assim o lavrou o Auto de Infração nº 93396, afirmando ter sido violado o artigo 24 da Lei nº 3.820/60, tendo a parte apresentado defesa que, entretanto, foi indeferida. Em seguida, a parte ré enviou uma Notificação de Multa, tendo sido interposto o recurso ao Conselho Federal de Farmácia, que o rejeitou.

Pois bem.

Consultando os autos, verifica-se que o Conselho autuou a farmácia por infração ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60 (Evento 1, OUT4 e OUT6). Com efeito, o artigo 24 da Lei nº 3.820/60 dispõe que “*As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado*”.

Por sua vez, a Lei nº 5.991/73, ao disciplinar sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, estabeleceu, em seu artigo 15 e parágrafos, a **obrigatoriedade da assistência de técnico responsável inscrito no CRF, durante todo o horário de funcionamento das farmácias ou drogarias**, apenas não impondo tal regra aos pequenos hospitais ou ambulatórios que possuam em suas dependências dispensário de medicamentos.

A competência dos Conselhos de Farmácias para a fiscalização da presença do profissional farmacêutico no período de funcionamento do estabelecimento encontra-se sumulada no enunciado nº 561 do STJ. Vejamos: “*Os Conselhos Regionais de Farmácia possuem atribuição para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto ao cumprimento da exigência de manter profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos*”.

Todavia, a própria autora afirma que “*(...) naquela dia o farmacêutico e sócio Dr.Alexandre Vieira Cardoso (CRFRJ 8740) teve que se afastar do estabelecimento por motivo de saúde dental, devidamente comprovado nos autos, não tendo tempo hábil de conseguir um outro farmacêutico para substituí-lo.*” – Evento 1, INIC1 - fl. 03.

Neste ponto **não há controvérsia quanto à ausência, ainda que ocasional, da profissional no estabelecimento.**

No entanto, sustenta a parte autora que sempre possuiu a assistência de farmacêutico responsável técnico em seu estabelecimento cumprindo a legislação devida, mas, no dia da ação fiscal o profissional não foi encontrado no momento da fiscalização por questões de saúde dental. Assim, não seria coerente, lícito ou devido não sancionar o farmacêutico ausente e sancionar pelo mesmo fato (ausência do estabelecimento) o estabelecimento farmacêutico.

Em que pesem as alegações da parte autora, diante de todo o quadro descrito, forçoso reconhecer que, **independente do horário de fiscalização**, o estabelecimento não dispõe de profissional de **farmácia durante todo o período de atividade**. Tal fato é



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Federal de Duque de Caxias**

suficiente para legitimar a autuação da apelante com esteio nas Leis nº 3.820/60 e nº 5.991/73. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. **EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO**. AUTO DE INFRAÇÃO. REGULARIDADE. - O Conselho Regional de Farmácia possui competência para fiscalizar os estabelecimentos farmacêuticos quanto à exigência de possuírem responsável técnico devidamente anotado, **para responder pelo estabelecimento durante todo o período de funcionamento**, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 3.820/60 c/c o art. 15, § 1º da Lei Federal nº 5.991/73 e art. 6, I, da Lei Federal nº 13.021/14 - Hipótese em que **restou comprovada a ausência de farmacêutico responsável devidamente vinculado ao estabelecimento e registrado no Conselho, estando regular o auto de infração lavrado** - Auto de infração que descreve conduta típica, não se cogitando de nulidade do processo administrativo. (TRF-4 - AC: 50084559420184047110 RS 5008455-94.2018.4.04.7110, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 11/03/2020, QUARTA TURMA)

Nada obstante, o comprovante de atendimento odontológico apresentado **não relata expressamente se tratar de um atendimento de emergência/urgência** do farmacêutico responsável (Evento 1, OUT5), razão pela qual entendo que **era dever da parte autora providenciar responsável técnico substituto** para a ocasião em questão (Art. 15, § 2º da Lei nº 5.991/73), haja vista **não ter comprovado a ocorrência de fato imprevisível/extraordinário**, bem como em observância aos deveres legais impostos nas Leis nº 3.820/60 e nº 5.991/73.

Em razão do **interesse público**, os Órgãos de fiscalização **deverão autuar** a empresa ou o estabelecimento farmacêutico que, no momento da inspeção de fiscalização, esteja em atividade sem comprovar que possui profissional habilitado com responsabilidade anotada junto ao CRF da jurisdição, **seja sem responsável técnico ou com assistência parcial ou ilegal** (art. 21 da Lei nº 5.991/73), **não condicionando essa autuação à do profissional que deveria se fazer presente e, por ocasião da fiscalização, não estava**.

Desse modo, infere-se que a fundamentação utilizada para respaldar o **auto de infração de n. 93396** foi pautada na ausência de responsável técnico no momento da fiscalização (Evento 1, OUT6), estando em consonância com as referências legais mencionadas, **confessando a parte autora que cometeu a ilegalidade apontada em referido documento**, na medida em que, naquele momento, o responsável técnico estava não presente. Assim, a multa cominada não deve ser declarada nula.

Sustenta, ainda, a parte autora que “*o auto de infração lavrado acrescentando informações que não constam no mesmo, como se vê do Evento 1, OUT6, Página 1, que diz que a infração se deu ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, e não a qualquer outra norma (muito menos ao artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que sequer é mencionado no auto de infração o, mas frisado no Evento 7, PET1, Página 7. Como dito acima a habilitação do farmacêutico restará comprovada no curso do feito.*” (Evento 13, RÉPLICA1).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Federal de Duque de Caxias**

Os argumentos acima são incapazes macular o auto de infração objeto de análise, pois, embora de fato não mencione o artigo 15 da Lei nº 5.991/73, tem fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que impõe o dever legal de as empresas e os estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado, **sendo a prova em questão realizada com presença obrigatória do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento**. Vejamos os dispositivos em comento:

*Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico **deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.***

*Parágrafo Único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).*

*Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.*

*§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.*

Portanto, ao contrário do que defende a parte autora, **não basta a habilitação do farmacêutico como responsável técnico da farmácia**, sendo obrigatória a sua presença no estabelecimento durante todo o período de funcionamento. Nesse sentido, é a jurisprudência do eg. STJ:

ADMINISTRATIVO – COMPETÊNCIA – CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL – AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO – IMPOSIÇÃO DE MULTA – POSSIBILIDADE. É entendimento assente no âmbito desta Corte que o Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar as drogarias e farmácias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, **sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o artigo 24, da Lei n. 3.820/60, c/c o artigo 15, da Lei n. 5.991/73, com imposição de multa em caso de não observância das determinações legais**. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 671.178/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 05/11/2008)

Por fim, há em favor dos atos administrativos presunção de legitimidade e veracidade, não tendo sido produzida qualquer prova a infirmar tal presunção, ônus que não se desincumbiu a parte autora (art. 373, I do CPC).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Federal de Duque de Caxias**

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTES os pedidos**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002961623v4** e do código CRC **f2740499**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

Data e Hora: 28/5/2020, às 17:35:25

---

5003824-89.2019.4.02.5118

510002961623 .V4